



o **Município de Raposa**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Principal, Centro, Raposa/Ma, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, tendo em vista a situação precária de urbanização da Vila Boa Esperança, Raposa/Ma, vem propor o seguinte **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

1 - O **COMPROMISSÁRIO** reconhece e assume que até a data de hoje as ruas da Vila Boa Esperança precisam de urbanização com a colocação de camada asfáltica e saneamento básico em suas ruas, pois com o início do período chuvoso os problemas para aquela comunidade se tornaram muito graves podendo inclusive colocar em risco a higidez física das pessoas que residem no local, inclusive na data de 06.05.2014, em virtude de intensa chuva, algumas famílias ficaram desalojadas pela força das águas pluviais;

2 - Como medidas de reparação e adequação à Lei e Constituição da República, o **COMPROMISSÁRIO** assume, por seu exclusivo ônus, a obrigação de efetuar as seguintes medidas:

2.1 - Cadastrar as famílias que precisam de socorro imediato devida a perda material em seus imóveis, por não terem condições de residir no local nem de custear outra moradia, e em razão de pobreza evidente, para que seja disponibilizada ajuda para pagamento de aluguel, também denominado aluguel social, além do fornecimento de 01(uma) cesta básica por mês até a regularização da situação de crise;

2.2 - Suprir, conservar e manter em perfeito funcionamento os postes ou fontes de iluminação pública na Vila Boa Esperança, cuja responsabilidade toque ao Município de Raposa;

2.3 - Empenhar-se em resolver os problemas das Vila Boa Esperança no que tange à urbanização do local (colocação de camada asfáltica nas ruas, limpeza das ruas, canalização e etc), inclusive tentando viabilizar tais obras com recursos municipais e, assim não podendo, criar um canal político de negociação com os governos estadual e federal visando trazer tais recursos através de convênios dentro da legislação pertinente;

2.4 - Realizar reuniões, pelo ao menos uma vez por mês com a comunidade da Vila Boa Esperança ou comissão formada pelos moradores da referida localidade, visando tratar dos problemas sociais ali existentes;

2.5 - As referidas reuniões serão realizadas em datas alternadas, ora na sede da Prefeitura Municipal de Raposa, ora na sede da União de Moradores da Vila Boa Esperança, situada na Travessa Santos Dumont, nº 10, Vila Boa Esperança, Raposa/Ma;

2.6 - As datas para a realização das reuniões será fornecida pelo Prefeito Municipal de Raposa ou por funcionário que este determinar no prazo de 10(dez) dias.

2.7 3 - As partes estabelecem o prazo mínimo de 30(trinta), a contar da data de assinatura deste instrumento, para comprovação do cumprimento de todas e cada uma das obrigações, na medida em que adimplidas forem, sendo facultado ao próprio Ministério Público, proceder a constatação do cumprimento da referida condição;

3 - Ao descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso incidirá o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, sob administração do Ministério da Justiça, criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95, independente de execução específica que será processada em conformidade à Lei Adjetiva Civil. A multa será executada como quantia certa contra devedor solvente. O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público, através deste órgão, que receberá relatórios mensais sobre o cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Raposa, nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/85. E, por estarem assim acordados, firmam o presente compromisso, em 03 vias, que, após cumprido, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9º da Lei nº 7.347/85, após seu registro no livro próprio da Promotoria de Justiça.

Raposa, 06 de maio de 2014.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR EM RAPOSA

CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE RAPOSA

Testemunhas:

JORGE LUÍS MONTIRO DE MELO
CPF Nº 29835313253

DÉBORA MUNIZ MARTINS
CPF Nº 69549575349

FLORENCIO FONTES DE MORAES
CPF Nº 252166708391

MARIA DE NAZARÉ COSTA VIEIRA
CPF Nº 40239373200

Promotoria de Justiça da Comarca de Tutoia - MA

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2013

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.562.914/0001-09, com sede na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves-MA, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal Exmo. Sr. Raimundo de Oliveira Filho, nos autos do Inquérito Civil Público nº 02/2013, firma pelo presente instrumento **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/95, perante o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MOARES, titular da comarca de Tutóia, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio institucional da unidade do Ministério Público como resposta efetiva às demandas sociais mais significativas, bem como a ocorrência de atribuições entre Ministérios Públicos Estados nas questões envolvendo as contratações de trabalhadores pela Administração Pública Direta e Indireta, consoante o Capítulo VII - Da Administração Pública, do Título III e art. 127 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8626 e Lei Complementar nº 03/97;

CONSIDERANDO que o art. 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo.

CONSIDERANDO a mencionada norma constitucional está em vigor desde 05 de outubro de 1988 e ainda hoje continua a ser violada frequentemente;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por improbidade administrativa, inclusive, do representante, municipal;

CONSIDERANDO que, na qualidade de órgão interveniente ao exarar parecer nas remessas de ofício em tramitação na Justiça do Trabalho, reiteradamente o Ministério Público Estadual tem tomado conhecimento do desrespeito à Constituição Federal no que se refere a contratação irregular de servidores públicos, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, quer diretamente quer através de terceiros, sendo tal fato constatado em quase a totalidade de municípios do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que os fatos narrados importam em violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos nos dispositivos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a terceirização dos servidores, por força de entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado no Enunciado nº 331, só é permitida em face de atividade-meio ou nas hipóteses de contratação temporária (Lei nº 6.019/74) ou do serviço de vigilância (Lei nº 7.102/83);

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios do Estado do Maranhão não dispõe de legislação municipal que trata sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sem temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias, ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão de obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR OBRIGAÇÕES ABAIXO-MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus servidores contratados e/ou admitidos no serviço público a partir de 05/10/1988 sem a prévia aprovação em concurso público e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, **até 31 de Março de 2015**, com exceção daqueles servidores regulamente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do caput desta cláusula, o COMPROMISSÁRIO terá o prazo até **31 de Janeiro de 2015 para efetivação e conclusão de concurso público** a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b) destinar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência;

c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia do ato de homologação do(s) ato(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO QUARTO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia de todos os atos de afastamento dos trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específica;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, o COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar a Câmara de Vereadores projeto de lei no prazo de 3 (três) meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores públicos de carreira, conforme o disposto no art. 37, V;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei municipal previamente aprovada e sancionada, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apenas proceder a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital;



CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes Comunitários às Epidemias contratados/admitidos em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho declarando a sua nulidade absoluta, no prazo de 01 (um) ano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO cópia do ato de homologação do resultado do Processo Seletivo Público, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia do ato de afastamento de todos os trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão de obra ou empresa de qualquer natureza, para prestação de serviços ligados às suas atividades fim, devendo prover esse tipo de mão de obra através da admissão direta sem enquadro de pessoal;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a abster-SE de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão de obra ou empresa de qualquer natureza, para prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a somente terceirizar as atividades de conservação, limpeza e vigilância de prédios públicos, ressalvadas as hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos à luz do art. 175 da Constituição da República de 1988;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir dos terceiros contratados para prestação de serviços o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sobretudo com relação às normas protetoras dos menores de 18 anos, fiscalizando e fazendo cumprir integralmente a legislação.

DA MULTA DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por item descumprido reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei 7.347/85, dobrada em cada reincidência respondendo solidariamente o gestor público, representante legal do Município que der causa ao seu cumprimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA anteriormente firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO, onde há previsão de prazo inferior ao previsto neste instrumento, o presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas imediatamente, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em

qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Comum, consoante artigo 5º, §6º, da Lei 7347/85, estipulando-se como foro de eleição a cidade de Tutoia-MA.

E, por assim, estarem acordados, firmam o presente termo, em três vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Tutoia - MA, 07 de agosto de 2014.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal
COMPROMISSÁRIO

WESKLEY PEREIRA DE MORAES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Tutoia

PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO
Advogado OAB 9473/CE

Testemunhas:

PEDRO ROMILDE SILVA SOUSA
CPF: 258.214.233-68

DEYMA KALLYNE ALVES DO NASCIMENTO
Assessora de Promotor de Justiça
CPF: 018.189.423-80

ATOS

ATO Nº 119/2015 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Remover, por permuta, a servidora **ROSSANA CHIARA CORDEIRO CAVALCANTE**, matrícula nº 1069400, Técnico Ministerial - Área: Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, das Promotorias de Justiça da Comarca de São Luís, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Barreirinhas, tendo em vista o que consta do Processo nº 12999AD/2014.

São Luís, 04 de março de 2015.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 120/2015 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, §2º da Constituição Federal e art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Remover, por permuta, a servidora **GIOVANA CANAVIEIRA FURTADO**, matrícula nº 1069202, Técnico Ministerial - Área: Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério